



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 98.676 - MG (2018/0126299-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : DOUGLAS MARQUES DE MOURA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. HISTÓRICO CRIMINAL DO AGENTE. RISCO EFETIVO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRIÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA CONSTRITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. VIA INADEQUADA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO DESPROVIDO.

1. Não há constrangimento quando a manutenção da custódia preventiva está fundada no art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente na necessidade de se acautelar a ordem pública, diante das circunstâncias em que ocorrido o delito e do histórico criminal do agente.

2. Na caso, a quantidade, a variedade e a natureza altamente danosa de maior parte das substâncias entorpecentes apreendidas com o agente - cocaína, crack e maconha -, são fatores que, somados à sua forma de acondicionamento - embalados individualmente - e às circunstâncias em que se deram os delitos - com o auxílio de um adolescente, em ponto de mercancia de drogas -, revelam maior envolvimento com a narcotraficância, autorizando a prisão preventiva.

3. Além do mais, o fato de o agente possuir anotações pela prática de atos infracionais, inclusive por delito análogo ao tráfico de entorpecentes, é circunstância que indica a periculosidade social e a inclinação à prática de crimes, demonstrando a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.

4. Não há como, em recurso ordinário em *habeas corpus*, concluir que o réu será beneficiado com a fixação de regime mais brando, diante das circunstâncias adjacentes ao delito.

5. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

6. Incabível a aplicação de cautelares diversas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, quando a segregação encontra-se justificada para acautelar o meio social, diante da gravidade efetiva dos delitos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 98.676 - MG (2018/0126299-7)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : DOUGLAS MARQUES DE MOURA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido de liminar interposto por DOUGLAS MARQUES DE MOURA, representado pela Defensoria Pública estadual, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou a ordem visada no HC n. 1.0000.18.016204-2/000, mantendo a prisão preventiva decretada em seu desfavor nos autos da ação penal em que responde do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06.

Sustenta o recorrente, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea para a ordenação e manutenção da custódia cautelar, eis que embasada em dados genéricos e na gravidade em abstrato do delito que lhe foi imputado.

Defende que não restou demonstrado, de maneira concreta, de que forma em liberdade poderia causar embaraço à ordem pública ou econômica, à aplicação da lei penal ou à regular produção de provas, reputando ausentes os requisitos autorizadores da medida extrema, elencados nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Destaca a excepcionalidade da prisão preventiva que, com o advento da Lei n. 12.403/11, somente poderia ser decretada quando as medidas cautelares alternativas se mostrassem insuficientes ou inadequadas, o que não seria a hipótese dos autos.

Aduz que *"a demora na concessão da liberdade é medida desproporcional e desarrazoada, face à primariedade do recorrente, projeção da pena e possibilidade de fixação de regime menos gravoso"* (e-STJ fl. 94).

Por fim, requer, liminarmente e no mérito, o provimento do recurso para que lhe seja permitido responder ao feito em liberdade, com a expedição do competente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alvará de soltura.

Sem contrarrazões, os autos ascenderam a esta Corte Superior.

A liminar foi indeferida (e-STJ fls. 104-105).

Informações prestadas às fls. 116-136 (e-STJ) noticiam que o recorrente foi denunciado como incurso nos arts. 33, *caput*, 35 e 40, inciso VI, todos da Lei n. 11.343/06, encontrando-se os autos aguardando a realização da audiência de instrução e julgamento designada para 13/7/2018.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 138-142).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 98.676 - MG (2018/0126299-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Dos elementos colacionados nos autos, infere-se que o recorrente foi preso em flagrante no dia **9/2/2018**, convertida a prisão em preventiva na audiência de custódia realizada em 10/2/2018. Posteriormente, foi denunciado pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33, *caput*, 35 e 40, inciso VI, todos da Lei n. 11.343/06, porque, juntamente com um adolescente, guardava, para fornecimento a terceiros, considerável quantidade de maconha, cocaína e *crack*, sem autorização legal.

Quanto aos fatos, narra a denúncia:

"Consta do incluso inquérito policial que, no dia 08 de fevereiro de 2018, às 22h20min, na Rua Fernandes de Moura, altura do nº 161, Bairro Milionários, nesta cidade e Comarca, o denunciado DOUGLAS MARQUES DE MOURA, em companhia do inimputável Igor Adilson Silva Soares, guardavam, com fim de fornecimento a terceiros, 609g (seiscentos e nove gramas) de Cannabis Sativa L (maconha), acondicionados em 123 (cento e vinte e três) porções; 24,2g (vinte e quatro gramas e dois decigramas) de Erythroxylum Coca L (cocaína), acondicionados em 09 (nove) microtubos; 6,7g (seis gramas e sete decigramas) de Erythroxylum Coca L (crack), acondicionados em 01 (uma) pedra, cuidando-se de substâncias ilícitas que determinam a dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, consoante Auto de Apreensão de fl. 17 e Laudo de Constatação Preliminar de fl. 18.

Segundo se apurou, policiais militares, no dia e horário supramencionados, realizavam patrulhamento pelo Bairro Milionários, local este conhecido no meio policial por ser ponto de mercancia de drogas ilícitas. Ao passarem pelo local, os militares avistaram 02 (dois) indivíduos em atitudes suspeitas.

Um dos indivíduos, posteriormente identificado como o denunciado DOUGLAS, ao perceber a aproximação da viatura policial, evadiu. Os militares observaram que DOUGLAS adentrou em uma residência carregando uma sacola plástica.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De imediato, os milicianos foram até a residência, e encontraram DOUGLAS, que estava dentro do quarto do imóvel. Foi possível visualizar o denunciado dispensando a sacola supramencionada, escondendo-a embaixo da cama. Ato contínuo, **os policiais abordaram DOUGLAS e arrecadaram a sacola, que continha 09 (nove) porções de maconha e 01 (uma) pedra de crack.** Na posse do denunciado foi também encontrado 01 (um) aparelho celular.

Próximo a residência que estava DOUGLAS, o inimputável Igor foi abordado, e em sua posse foi encontrada a quantia de R\$23,00 (vinte e três reais) e 01 (uma) porção de maconha.

Logo após, os policiais realizaram vistoria nos terrenos baldios próximos ao local do fato, visto que os traficantes comumente utilizam estes lotes para esconder e armazenar entorpecentes.

Durante a busca, a equipe encontrou **01 (uma) sacola que continha 123 (cento e vinte e três) porções de maconha, 09 (nove) pinos de cocaína e 10 (dez) porções maiores de maconha.**

Em conversa com os militares, Igor assumiu a propriedade das drogas localizadas no lote e informou que pretendia vendê-las (fl. 06).

Conforme Levantamento de Vida Progressiva de fl. 28, colaboradores relataram que DOUGLAS possui envolvimento no tráfico ilícito de entorpecentes. Pesquisas nos sistemas policiais indicam que constam em desfavor do denunciado muitas passagens por tráfico de drogas, assim como por outros delitos, desde a menoridade" (e-STJ fls. 118-119, grifou-se).

Verifica-se que o Juízo singular, em **10/2/2018**, converteu o flagrante em prisão preventiva para o resguardo da ordem pública, destacando que, *"mesmo sendo o Autuado primário, constato que as circunstâncias do crime são graves e dão conta de sua periculosidade, uma vez que foi encontrado em poder do Autuado uma **grande quantidade e diversidade de entorpecentes**, demonstrando assim, uma atividade incisiva na narcotraficância"* (e-STJ fl. 61, grifou-se).

O Togado pontuou que a medida extrema também era imperativa a fim de evitar reiteração delitiva, porquanto *"o autuado desde quando menor pratica delitos, haja vista que **já cumpriu medidas socioeducativas de semiliberdade**"* (e-STJ fls. 61-62).

Por fim, consignou que *"revela-se inadequada a aplicação de medidas*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelares diversas da prisão preventiva, ainda mais no período carnavalesco, aonde o consumo de drogas é mais constante" (e-STJ fl. 62).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, afirmando que, *"ao converter a prisão em flagrante do paciente em preventiva, a d. autoridade apontada como coatora fundamentou a sua decisão nas circunstâncias do caso concreto à luz dos requisitos descritos nos artigos 312 e 313 do CPP, em especial, na **garantia da ordem pública**, tendo em vista a gravidade concreta do delito e a possibilidade de reiteração delitiva"* (e-STJ fl. 78, grifou-se).

Na ocasião, o Colegiado estadual salientou que *"a gravidade do caso concretamente considerado, demonstrada pela **quantidade e variedade de substâncias entorpecentes apreendidas**, não apenas permite, mas recomenda a manutenção da prisão provisória do paciente, uma vez que dela resulta a percepção da periculosidade do agente"* (e-STJ fl. 78, grifou-se).

Concluiu-se no acórdão ora impugnado que, *"por estarem presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar e tendo em vista a gravidade do caso concreto, julga-se ser inadequada e insuficiente a aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP"* (e-STJ fl. 79).

Ainda, aduziu que *"a decisão do juízo a quo encontra-se em consonância com as novas diretrizes determinadas pela Lei nº 12.403/11, razão pela qual incabível é a tese de ausência dos motivos ensejadores da prisão preventiva do paciente"* (e-STJ fl. 79).

Por fim, a Corte local rechaçou a alegada tese de desproporcionalidade da medida frente eventual condenação, afirmando que, *"neste momento, analisa-se a necessidade da manutenção da custódia cautelar à luz dos requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do CPP, sendo certo que a possibilidade de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06 será examinada pelo magistrado a quo na sentença"* (e-STJ fl. 80).

De arremate, asseverou, quanto aos hipotéticos predicados do recorrente, que *"supostos atributos pessoais, em face da situação de gravidade concreta do fato delituoso, não o tornam imune à segregação"* (e-STJ fl. 80).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Delineado o contexto fático processual, analisando as razões que ensejaram a segregação, verifica-se que a custódia do recorrente encontra-se fundamentada no art. 312 do Código de Processo Penal, diante da necessidade de acautelamento, especialmente, da ordem e da saúde públicas, haja vista **as circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos e o seu histórico criminal**.

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada *"para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa"*, deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, *Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012).

Ora, no caso em apreço, a quantidade, a variedade das substâncias entorpecentes apreendidas - **609 g de maconha, 24,2 g de cocaína e 6,7 g de crack** -, bem como a natureza altamente danosa de maior parte delas (cocaína e *crack*), são fatores que, somados **à forma de acondicionamento do material tóxico** - já individualizados e prontos para revenda - e **às circunstâncias em que se deu o delito** - com o auxílio de um adolescente -, revelam maior envolvimento com a narcotraficância, mostrando que a manutenção da prisão preventiva encontra-se justificada e é realmente necessária para preservar a ordem pública e, conseqüentemente, acautelar o meio social.

Patenteada assim a potencialidade lesiva da infração e a periculosidade social do acusado, pois a quantidade de tóxicos encontrada em seu poder seria apta a atingir enorme número de usuários, caso fosse realmente colocada em circulação, demonstrando que se trata de tráfico de razoável porte, sendo ainda indicativa da probabilidade concreta de continuidade no cometimento da referida infração, caso fosse libertado. Ou seja, bem demonstrado o *periculum libertatis* exigido para a ordenação e preservação da prisão cautelar.

No tráfico de entorpecentes - crime que, embora não cometido com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violência ou grave ameaça a pessoa, é de perigo abstrato (para alguns doutrinadores, de perigo concreto indeterminado), já que o risco para o bem jurídico protegido é presumido por lei, ou seja, independe de seu resultado concreto sobre a saúde de eventuais usuários - a periculosidade social do agente pode ser aferida pelas circunstâncias em que se deu a ação criminosa, da qual se pode concluir, ainda, se há ou não risco de reiteração delitiva.

Não se trata de presumir a periculosidade do agente, ou mesmo a probabilidade da prática de novas infrações, a partir de meras ilações ou conjecturas desprovidas de base empírica concreta - essa atitude sim, constantemente desautorizada por este Superior Tribunal de Justiça em seus inúmeros precedentes - mas de avaliar a periculosidade exigida para a imposição da medida cautelar constritiva pelas circunstâncias que cercaram o delito.

Retirar-se essa avaliação do julgador, ou mesmo entender que a descrição da forma como ocorreu o crime seria apenas uma tradução da conduta intrínseca ao tipo penal violado, como já assinalou o Supremo Tribunal Federal, não se mostra consentâneo com a cautelaridade do instituto da prisão preventiva.

Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que: *"O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria"* (RHC 106.697, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012).

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APREENSÃO DE CRACK, COCAÍNA E MACONHA. PERICULOSIDADE SOCIAL. RISCO DE REITERAÇÃO (RECORRENTE RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL). AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. Caso em que **a segregação cautelar foi mantida pelo Tribunal impetrado em razão da periculosidade social do paciente, evidenciada pelas circunstâncias concretas colhidas do flagrante, notadamente pela variedade de drogas apreendidas - 7,5g de maconha, 8,3g de cocaína e 17,7g de crack -, sendo 1 porção de maconha, 7 de cocaína e 59 de crack. Além disso, o recorrente responde a uma outra ação penal em outra Comarca, o que evidencia o risco de reiteração. Prisão preventiva mantida para a garantia da ordem pública. Precedentes.**

4. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 97.558/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018, grifou-se)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, **o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a quantidade e variedade de drogas apreendidas em seu poder (330 invólucros contendo cocaína, pesando 710 gramas, e 200 invólucros de maconha, pesando 1.000 gramas), circunstância indicativa de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese.**

III - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 95.608/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 11/06/2018, grifou-se)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. VARIEDADE, NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A SEGREGAÇÃO PREVENTIVA E PENA PROVÁVEL. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

*3. No caso dos autos, **verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a gravidade concreta da conduta e a maior periculosidade do paciente, evidenciada pela diversidade, quantidade e natureza das drogas apreendidas - 211,9 gramas de maconha, 40,4 gramas de cocaína e 5,1 gramas de crack,- o que, somado à forma de acondicionamento dos estupefacientes - em porções individuais, prontas para revenda - revela a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública.***

4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

5. Não há falar em desproporcionalidade entre o decreto prisional preventivo e eventual condenação, tendo em vista ser inadmissível, em habeas corpus, a antecipação da quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se o réu iniciará o resgate da reprimenda em regime diverso do fechado.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 444.286/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 15/06/2018, grifou-se)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não bastasse, conforme bem destacado pelas instâncias ordinárias e apontado na exordial acusatória, o recorrente **possui anotações anteriores pela prática de atos infracionais, inclusive por delito análogo ao tráfico de entorpecentes.**

Noutro giro, destaca-se, oportunamente, que não se pode falar aqui em desproporcionalidade da segregação cautelar em relação a eventual condenação que poderá sofrer ao final do processo que a prisão visa acautelar, pois, não há como, em sede de recurso ordinário em *habeas corpus* e neste momento processual, concluir que ao réu será imposto regime menos gravoso que o fechado ou deferida a substituição de penas, especialmente em se considerando as particularidades dos delitos denunciados.

Arrematando, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, alegadas condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

De mais a mais, concluindo-se as instâncias ordinárias pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal, a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente, mormente em razão da sua condição de estrangeira sem vínculo com o Brasil. Como reiteradamente vem decidindo esta Corte Superior, *"inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública"* (HC 415.815/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 14/11/2017).

Assim, observa-se que a prisão preventiva está suficientemente embasada e merece ser mantida, principalmente a bem da ordem pública, não havendo coação ilegal a ser sanada por esta Corte Superior de Justiça.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0126299-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 98.676 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024180412108 01620423220188130000 04121085720188130024 10000180162042000
10000180162042001

EM MESA

JULGADO: 26/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DOUGLAS MARQUES DE MOURA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.